



### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ofício nº 657/2014-CPL/SEGEp

Belém/PA 11 de novembro de 2014

A Comissão Permanente de Licitação torna pública a apresentação de Impugnação ao Edital da Concorrência SRP 23/2014-SESAN, cujo teor e resposta seguem abaixo:

#### 1. DO CONTEÚDO DA IMPUGNAÇÃO:

Insurge-se a Impugnante **GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA** apontando possível exigência irregular no **Edital da SRP Concorrência nº 23/2014-SESAN**, cujo objeto consiste na futura e eventual **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS MULTIDISCIPLINARES (COMPREENDENDO OS PROJETOS DE TERRAPLANAGEM E SISTEMA VIÁRIO URBANO E DIMENSIONAMENTO DE PAVIMENTOS, MACRO E MICRO DRENAGEM, LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS E GEOTÉCNICOS, PROJETOS ESTRUTURAIS E URBANIZAÇÃO DE VIAS E PARQUES HORIZONTAIS)**.

Em síntese, alega a impugnante que seria ilegal a exigência de registro no CREA/CAU dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, já que o CREA não emite certidão de acervo técnico em nome da pessoa jurídica licitante.

Eis os fatos. Passa-se à manifestação acerca do conteúdo da impugnação.

#### 2. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS

Inicialmente, observa-se que é imprescindível a realização de alguns esclarecimentos acerca da interpretação do item **6.8.7.1 do Edital**, a fim de que não subsistam dúvidas no entendimento do item impugnado.

É cediço que somente os atestados relacionados à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no **CREA**, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais c/c Resolução **CONFEA nº 1.025/2009**, aprovado pela **Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011**.

Entretantes, salvo melhor entendimento, o **item 6.8.7.1 do Edital** não está exigindo – até porque não se poderia concluir de tal modo – que as licitantes apresentem o CAT em nome da pessoa jurídica, muito pelo contrário, apenas exige-se que as empresas façam prova da existência de capacidade técnico-operacional, a qual poderá ser comprovada por atestado e/ou declaração fornecida pelo contratante do serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a prestação de serviço compatível com o objeto da licitação, acompanhado da respectiva CAT do responsável técnico que acompanhou a prestação do serviço, sendo que este profissional deve pertencer ao quadro técnico da empresa participante do processo licitatório.

Desse modo, pode-se aferir que houve uma interpretação equivocada por parte da empresa impugnante, na medida em que, na presente licitação, a comprovação de aptidão técnica de atividade compatível com o objeto da licitação poderá ser através de apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, no qual se faça menção ao nome da empresa contratada e do(s) responsável(eis) técnico(s) pertencente ao quadro da empresa na data de entrega da proposta, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico- CAT do profissional técnico responsável pelo serviço.

SEGEP



SECRETARIA MUNICIPAL

DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Sendo assim, diante do exposto, observa-se que não subsiste razão para o acolhimento da impugnação apresentada pela empresa **GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA**.

Ante à falta de subsistência quanto ao que foi narrado na impugnação, visto que esta apresenta equívoco evidente de interpretação, esta CPL conhece a **IMPUGNAÇÃO** pois tempestiva mas **NEGA PROVIMENTO** ao seu conteúdo, conforme os fundamentos acima elencados.

Belém/Pa, 12 de novembro de 2014.

  
**MONIQUE SOARES LEITE MELO**  
Presidente da Comissão  
Portaria 452/2014